



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011834-87.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante JONAS BATISTA COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DAVID DE OLIVEIRA ARANTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1011834-87.2023.8.26.0127 (processo digital)

Comarca: CARAPICUÍBA - 2ª Vara Cível

Apelante: JONAS BATISTA COELHO

Apelado: DAVID DE OLIVEIRA ARANTES

MM. Juiz de primeiro grau: Gustavo Kaedei

Voto nº 50.115

Apelação – Confissão de dívida – Embargos à execução – Sentença de rejeição dos embargos – Manutenção.

1. Cerceamento de defesa – Inocorrência. Dilação probatória somente tendo lugar diante de alegações sérias, verossímeis e especificadas. Suscitante da preliminar que não esclarece em que teria a testemunha a contribuir para a solução do litígio. Pretendidas expedições de ofício, ademais, desnecessárias, até porque não teriam o condão de vincular a confissão de dívida em execução às comissões supostamente devidas pela embargada ao embargante.

2. Confissão de dívida – Inverossímil a alegação de que teria o embargante subscrito a confissão para receber adiantamento de parte de comissões. Eventual direito do embargante à percepção de saldo de comissões devendo ser perseguido em ação própria e não interferindo na exigibilidade do título exequendo.

Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de embargos à execução opostos por JONAS BATISTA COELHO frente à execução por título extrajudicial que lhe move DAVID ARANTES DO NASCIMENTO.

A r. sentença rejeitou os embargos, responsabilizando o embargante pelas verbas da sucumbência, fixada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 204/208).

Apela o vencido, suscitando preliminar de cerceamento de defesa, com o argumento de que era necessária a produção da prova pericial, oral e documental, com a expedição de ofícios aos bancos Safra e Itaú. Quanto ao mais, argumenta que o valor da confissão de dívida referiu-se a adiantamento de parte da comissão que era devida pelo apelado ao apelante, sendo este último credor e não devedor (fls. 219/230).

2. Recurso tempestivo (fls. 218 e 219) e respondido (fls. 234/237).

Não há preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 177).

É o relatório do essencial.

3. Sem razão a preliminar de cerceamento de defesa.

Ora, só as alegações sérias, especificadas e críveis ensejam a abertura da fase instrutória; do contrário, impõe-se o pronto julgamento, sabido que ao juiz cabe o poder-dever de indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (CPC, art. 370, parágrafo único).

No caso, ao ser instado a especificar provas, conquanto indicando uma testemunha, não esclareceu o apelante em que contribuiria ela para o julgamento do feito nem que participação teria tido nos fatos.

Por outro lado, era despicienda a pretendida expedição de ofícios aos Bancos Safra e Itaú, com vistas a que informassem os pagamentos à empresa ACX, de que o apelado é sócio.

Fato é que não há nem mesmo um começo de prova a conferir verossimilhança à alegação de que o dinheiro emprestado pelo apelado ao apelante representaria adiantamento de comissão ou comissões devidas a este último, muito menos ainda que tais comissões se tornaram devidas.

Sem um mínimo de prova dessa versão, não se justificava a abertura da fase de provas, para a oitiva da testemunha apontada, expedição de ofícios etc.

4. No mais, melhor sorte não assiste ao apelante.

Não é crível a alegação do apelante de que teria ele assinado a confissão de dívida por coação, como condição para

obter o adiantamento de parte das comissões que lhe seriam devidas oportunamente.

Basta dizer que, mesmo sendo verdadeira a alegação no sentido de que o empréstimo correspondente ao adiantamento das comissões foi condicionado pelo apelado à subscrição de confissão de dívida pelo apelante, isso retrataria exercício regular de direito, não caracterizando, em absoluto, a suposta coação.

Por outro lado, repise-se, se é verdade que existe saldo credor em favor do apelante, decorrente do não pagamento de comissões devidas, cumpre-lhe discutir o tema em eventual ação própria — isso, por óbvio, não interferindo na exigibilidade do título objeto desta execução.

Mais não é preciso ser dito para confirmar a r. sentença apelada, tal como prolatada.

5. Mantida a sentença, os honorários de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência são redimensionados para 15% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, §11, do CPC, com a ressalva do art. 98, §3º, do mesmo estatuto e com a nota de que tal arbitramento substitui o inicialmente realizado no processo de execução (art. 827, §2º).

Meu voto, portanto, **afasta** a preliminar e **nega provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator